



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12780/14

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Yuri Simpson Lobato

Advogados: Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna e outros

Interessado: Armando Abílio Vieira

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INCONFORMIDADE NA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02010/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Dr. Armando Abílio Vieira, matrícula n.º 50.192-1, que ocupava o cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, apresente nova planilha de cálculos dos proventos do Dr. Armando Abílio Vieira, com o comprovante de rendimentos atualizados, nos moldes previstos na fundamentação do ato original, outorgado em 20 de setembro de 2010 (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), observando a média aritmética e a proporcionalidade dos dias trabalhados, conforme consta no relatório dos analistas deste Sinédrio de Contas, fls. 206/207.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12780/14

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 31 de agosto de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12780/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da revisão da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Armando Abílio Vieira, matrícula n.º 50.192-1, que ocupava o cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados ao caderno processual e em consulta ao TRAMITA, emitiram relatório inicial, fls. 44/47, constatando, sumariamente, que: a) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 60 anos de idade; b) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, de 05 de abril de 2011; c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal; d) o tempo em que o beneficiário atuou na Assembleia Legislativa e na Câmara de Deputados foi incluído na revisão de aposentadoria, conforme consta no demonstrativo de tempos averbados, fl. 32; e) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994; f) o Dr. Armando Abílio Vieira também é aposentado pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (Processo TC n.º 05303/04); e g) a inativação inicial do Dr. Armando Abílio Vieira como Médico, concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV, foi analisada pela Corte de Contas (Processo TC n.º 07285/05).

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução informaram a necessidade do Presidente do Poder Legislativo estadual enviar o Processo TC n.º 05303/04 e do Gestor da PBPREV encaminhar, além do Processo TC n.º 07285/05, a certidão de tempo total de contribuição do Dr. Armando Abílio Vieira, referente ao período trabalhado como Médico no Estado da Paraíba, tendo em vista a impossibilidade de utilização de um mesmo tempo para obtenção de mais de um benefício previdenciário.

Efetivados os devidos chamamentos, fls. 49/53, o Administrador da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, e o então Presidente do Poder Legislativo estadual, Dr. Adriano César Galdino de Araújo, apresentaram contestações, respectivamente, fls. 54/113 e 115/136, onde alegaram, sinteticamente, a juntada dos documentos reclamados pelos analistas deste Pretório de Contas.

Instados a se manifestarem, os especialistas da extinta DIAPG elaboraram relatório, fls. 146/148, no qual consignaram que o Dr. Armando Abílio Vieira possuía 10.714 dias de tempo total de contribuição, 10.290 dias de serviço público, 8.315 dias no cargo de Médico e 65 anos de idade, razão pela qual entenderam incabível o seu pedido de revisão de inativação. Deste modo, opinaram pela negativa de registro ao ato de revisão, sendo necessária a revogação da Portaria – A – N.º 0609/2011, fl. 19, e retificação do valor dos proventos para a regra aplicada ao feito original constante no Processo TC n.º 07285/05, qual seja, art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12780/14

Providenciada a citação do aposentado, Dr. Armando Abílio Vieira, fls. 150/151, este, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 154, deferido pelo relator, fls. 155/156, encartou defesa, fls. 160/161, enfatizando que a farta documentação constante nos autos demonstrava a regularidade e a legalidade da revisão da aposentadoria em exame.

Em novel posicionamento, fls. 164/166, os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG repisaram que a PBPREV deveria tornar sem efeito a Portaria – A – N.º 0609/2011, fl. 19, e alterar a importância dos proventos para a regra aplicada ao feito original art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 (Processo TC n.º 07285/05).

Processada nova citação do Gestor da entidade securitária estadual, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 168 e 170, o mesmo apresentou contestação, fls. 171/173, asseverando, em síntese, que revogou a Portaria – A – N.º 609/2011, concorde peça acostada ao álbum processual.

Remetido o feito à antiga DIAPG, os seus analistas elaboraram relatório, fls. 178/180, onde atestaram que a PBPREV, através da Portaria – A – N.º 2147/2014, tornou sem efeito a Portaria – A – N.º 609/2011. Todavia, no que diz respeito aos proventos da inativação, verificaram que os mesmos elevaram-se, no mês de maio de 2011, de 01 (um) salário-mínimo para R\$ 2.335,94, motivo pelo qual a autoridade responsável deveria apresentar as devidas justificativas.

Após os encartes de defesas pelo Presidente da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 184/185 e 195/199, os analistas da Divisão de Auditoria II – DIA II, fls. 191/192 e 206/207, enfatizaram a necessidade de envio de nova planilha de cálculos dos proventos, com o comprovante de rendimentos atualizados, nos moldes previstos na fundamentação do ato original, outorgado em 20 de setembro de 2010 (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), observando-se a média aritmética e a proporcionalidade dos dias trabalhados, conforme esclarecido no relatório, fls. 146/148.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fl. 208, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de agosto de 2017 e a certidão de fls. 209/210.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12780/14

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, conforme consignado pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 178/180, constata-se que a Paraíba Previdência – PBPREV, através da Portaria – A – N.º 2147/2014, tornou sem efeito a Portaria – A – N.º 609/2011, que concedeu revisão a inativação do Dr. Armando Abílio Vieira, mas não alterou os cálculos dos proventos, que, no mês de maio de 2011, foram majorados de 01 (um) salário-mínimo para R\$ 2.335,94.

Deste modo, fica evidente que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, não modificou os cálculos dos proventos da aposentadoria do Dr. Armando Abílio Vieira, observando a média aritmética e a proporcionalidade dos dias trabalhados, concorde exposto pelos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 206/207.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Tribunal assinar prazo ao administrador da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, para que o mesmo adote as providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbatim*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) ASSINE o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, apresente nova planilha de cálculos dos proventos do Dr. Armando Abílio Vieira, com o comprovante de rendimentos atualizados, nos moldes previstos na fundamentação do ato original, outorgado em 20 de setembro de 2010 (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), observando a média aritmética e a proporcionalidade dos dias trabalhados, conforme consta no relatório dos analistas deste Sinédrio de Contas, fls. 206/207.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12780/14

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 12:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 16:23



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 10:38



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO